



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13882.720342/2012-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.163 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2024  
**Recorrente** SILVIA HELENA ELIAS DINIZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 11-46.852, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife- PE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Taubaté/SP elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2009/476550803433605 no dia 04/06/2012 de e-fls. 8/13, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

#### Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos art. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

##### Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do Valor de R\$ 450,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosada despesa com instrução. Trata-se de curso de idiomas que não tem previsão legal para dedução no imposto de renda.

##### Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘b’, e § 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 1º, 2º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

##### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 18.240,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(…)

**Enquadramento Legal:**

Art. 8º, inciso II, alínea 'a', §§ 2º. e 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

**Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º. 2009/276365426519015 de 17/10/2011 a contribuinte apresentou alguns recibos médicos. Foi feita uma segunda intimação datada de 02/04/2012 e recebida em 09/04/2012 conforme Aviso de Recebimento do Correio solicitando para comprovar o efetivo pagamento dos serviços prestados, a efetiva utilização dos serviços profissionais e comprovar com documentos hábeis quem efetivamente se utilizou dos serviços profissionais, relacionados na intimação. Em resposta a esta intimação a contribuinte alega que os pagamentos foram em moeda corrente nacional e que não existe nenhuma obrigatoriedade na legislação federal que determine que a mesma seja realizada através de depósito bancário, cheque ou de outra maneira, alega ainda que quanto a comprovação de outros documentos, além dos recibos de pagamentos, não existe na legislação federal a obrigatoriedade de fornecer estes novos documentos, no entanto anexa declaração dos profissionais. As declarações de alguns profissionais contém informações técnicas e todas contém a mesma informação financeiras dos recibos. O direito à dedução está condicionado à comprovação de que os pagamentos foram realmente efetivados e de que os mesmos ocorreram em razão da prestação de serviços na área de saúde, sendo certo que a simples declaração do contribuinte não constitui prova de tal fato. Aliás, ao contrário do que pode parecer numa análise mais sucinta, mesmo recibos emitidos por empresas ou profissionais da área da saúde não constituem prova cabal do direito à dedução. Isso porque um recibo, em princípio, é uma declaração particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato através de provas materiais, Não é a emissão de recibo nem qualquer outro tipo de declaração que faz surgir o direito à dedução, mas sim a prestação de serviço de saúde oneroso ao contribuinte ou a seus dependentes, cujo ônus do pagamento tenha recaído sobre um deles, devendo tanto a prestação quanto o pagamento serem comprovados de forma inequívoca para atestar o direito à dedução. Sendo assim, no interesse da sociedade a própria legislação tributária confere à autoridade lançadora a faculdade de exigir, a seu critério, outras provas das deduções pleiteadas, como dispõe o art. 73 do Decreto n.º 3.000/1999. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto. Assim, conforme abaixo relacionado abaixo, foram glosadas as despesas médicas que contam na intimação e que não tiveram seu efetivo pagamento comprovado:

(...)

**(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA**

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

#### (B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)”.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que os pagamentos dos serviços recebidos foram efetuados em moeda corrente nacional e que não existe nenhuma obrigatoriedade na legislação federal relativo ao Imposto de Renda, que determine que a mesma seja realizada através de depósito bancário, cheque ou de outra maneira.

Asseverou que o pagamento das despesas médicas foram realizados em moeda corrente nacional e que não existe obrigatoriedade e que o mesmo seja efetuado através de depósito bancário, cheque ou de outro modo.

Aduziu que nos termos da legislação a comprovação das despesas médicas foi realizado com documento que constou o nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu.

Pleiteou que seja recebida a impugnação e que seja julgado procedente o pedido bem como que seja arquivado o presente processo administrativo.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 6/79).

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/REC N.º. 11-46.852

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 86/97.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 102/103):

“ À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

REF: PROCESSO 13882-720.342/2012-55

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, EXERCÍCIO 2009/ ANO CALENDÁRIO 2008.

Silvia Helena Elias Diniz, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF/MF sob n. 929.298.428-49 residente e domiciliada na cidade de Guaratinguetá, à Rua Dr. Castro Santos, 327, apto 91, respeitosamente vem diante de Vossa Excelência, apresentar RECURSO referente ao Acórdão 11-46.852, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Os pagamentos efetuados dos serviços recebidos, foram em moeda corrente nacional, e, não existe nenhuma obrigatoriedade na legislação federal referente ao Imposto de Renda, que determine que a mesma seja realizada através de depósito bancário, cheque ou de outra maneira.

2. Quanto a comprovação de outros documentos, além dos recebidos já fornecidos para pagamentos de despesas médicas, não existe na legislação federal, referente ao Imposto de Renda, a obrigatoriedade de fornecer estes novos documentos solicitados, especialmente ao que estabelece no artigo 80 citado na intimação recebida, no entanto anexamos:

(...)

Prontuário odontológico do dentista que foi anexado à defesa inicial, documento este suficiente para reforçar a realização do serviço.

(...)

Declaração comprovatória do serviço realizado preenchido pelo próprio punho do profissional documento este suficiente para reforçar o serviço prestado.

(...)

Declaração comprovatória do serviço realizado preenchido pelo próprio punho do profissional documento este suficiente para reforçar o serviço prestado.

(...)

3. Desta forma, ante ao exposto, reiterando todas as suas alegações já apresentadas anteriormente, requer seja recebido o presente Recurso, em seus regulares efeitos, julgando-se procedente o pedido, declarando correta sua declaração de imposto de renda, e, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo.

Nestes termos,

P. deferimento.

Silva Helena Elias Dias- CPF n. 929.298.428-49”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### **Da Glosa de Despesas Médicas**

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a glosa das despesas médicas pagas pela contribuinte no valor de R\$ 18.240,00.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 8/13) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação de seu efetivo pagamento.

A DRJ decidiu glosar a despesa médicas declaradas pela contribuinte, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

14. Cumpre informar ainda que quando se tem a finalidade de utilizar despesa médicas com a dedução, a contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ela e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. (...)

15. Fundamentando as citadas recusas, destaque-se o art. 80, § 1º, inciso II do RIR/99, ao exigir a comprovação dos requisitos legais nos recibos, conforme segue:

(...)

16. Destarte pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto n.º. 70.235, de 1972, ratifica-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 18.240,00.

17. Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, para determinar a cobrança do Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 5.139,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora conforme previsto na legislação regente e nos termos da presente Notificação de Lançamento”.

A Contribuinte busca por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das referidas despesas médicas declaradas.

Pois bem.

Em que pese as razões recursais, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 86/97), não há como prosperar a pretensão da Contribuinte.

E, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções de despesas médicas.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a mesma a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta feita, o ônus da prova das deduções é da contribuinte, pois foram pela mesma pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Assim, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte de serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso, não foi devidamente comprovado o pagamento das despesas médicas declarada pela contribuinte, que é condição necessária e imprescindível para dar idoneidade aos documentos apresentados para as deduções declaradas de imposto de renda.

Desta forma, como a recorrente não logrou êxito em comprovar os pagamentos realizados pela prestação dos serviços médicos pela mesma declaradas, voto pela manutenção da glosa sobre a respectiva dedução de despesas.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado